



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2026**

**(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre o acesso de informações confidenciais de cidadão brasileiro no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), restringindo-a a órgãos jurisdicionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 4276/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**  
**PROJETO DE LEI N.º /2025**  
**(Sr., Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre o acesso de informações confidenciais de cidadão brasileiro no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), restringindo-a a órgãos jurisdicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), estabelecendo a necessidade de autorização por órgão jurisdicional.

Art. 2º A requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) somente poderá ser realizada por órgãos jurisdicionais competentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos jurisdicionais:

I – Juízes de Direito;

II – Desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

III – Ministros dos Tribunais Superiores.

§ 2º Os órgãos de investigação e persecução penal, inclusive autoridades policiais e membros do Ministério Público, somente poderão ter acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) mediante prévia autorização judicial.

Art. 3º É vedado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) fornecer Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) diretamente a órgãos de investigação sem a devida autorização judicial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará nulidade absoluta da prova obtida, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do agente público responsável.

Art. 4º Esta Lei aplica-se a todos os procedimentos investigatórios, administrativos ou judiciais em curso, ressalvados os atos já praticados sob a égide da legislação anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a estrita observância dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente no que tange à proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados financeiros dos cidadãos.

Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), constituem instrumentos sensíveis, contendo informações detalhadas sobre movimentações financeiras e operações consideradas atípicas. Tais dados, pela sua natureza, inserem-se no âmbito da proteção constitucional ao sigilo bancário e fiscal.

Nesse contexto, a ausência de controle jurisdicional prévio para o acesso a tais informações por órgãos de investigação pode representar risco concreto de violações a direitos fundamentais, abrindo margem para abusos e devassas indevidas na esfera privada dos cidadãos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reforçado a importância do controle judicial sobre medidas que impliquem restrição a direitos fundamentais, especialmente aquelas relacionadas à quebra de sigilo. Assim, a exigência de autorização judicial para o acesso aos RIFs harmoniza-se com o sistema constitucional de freios e contrapesos, conferindo maior segurança jurídica às investigações.

Importa destacar que a presente proposta não inviabiliza a atuação dos órgãos de investigação, mas apenas condiciona o acesso a informações sensíveis à prévia análise de um magistrado, garantindo que tais medidas sejam adotadas de forma proporcional, necessária e fundamentada.

Ademais, a medida contribui para a padronização de procedimentos, evitando interpretações divergentes e fortalecendo a legitimidade das provas obtidas, reduzindo o risco de nulidades processuais.

Dessa forma, o projeto busca equilibrar a eficiência no combate a ilícitos com a imprescindível proteção dos direitos individuais, consolidando um modelo de investigação mais seguro, transparente e alinhado aos princípios constitucionais.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
SOLIDARIEDADE/CE

